



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.000299/2003-72
Recurso nº. : 145.240 – EX OFFÍCIO
Matéria : IRF - Ano(s): 1998
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Interessada : MPG ASSESSORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.140

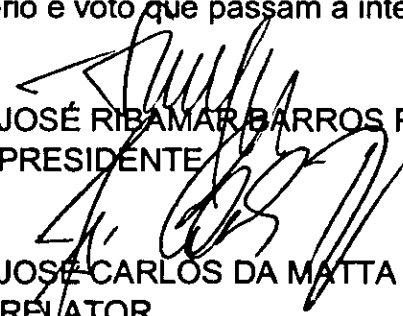
IRF - PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO - Mesmo a interpretação literal do comando do art. 61 da Lei nº 8.981/95 não autoriza sua aplicação quando não restar comprovado pelo fisco o pagamento a beneficiário não identificado ou o pagamento ou entrega de recursos a sócio ou terceiro sem comprovação da operação ou da causa do dispêndio.

Processo Administrativo Fiscal – A comprovação fática e nas escrituração contábil da ocorrência do negócio jurídico contratado não enseja o lançamento com base no artigo 61 da Lei 8.981/95.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA – DF.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM:

27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.000299/2003-72
Acórdão nº : 106-15.140

Recurso nº : 145.240 – *EX OFFÍCIO*
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Interessada : MPG ASSESSORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
LTDA

RELATÓRIO

Contra MPG Assessoria Empreendimentos e Participações Ltda. ("Autuada") foi lavrado, em 14.02.03, Auto de Infração (fls. 75 a 78), por meio do qual foi exigido crédito tributário decorrente de imposto de renda retido na fonte incidente sobre pagamentos sem causa ou de operações não comprovadas nas seguintes datas: 05.10.1998, 23.10.1998, 02.12.1998, 04.12.1998 e 05.02.1999, resultando em exigência fiscal no valor total de R\$ 9.075.133,34, sendo R\$ 3.622.808,31 exigidos a título de principal, R\$ 2.735.218,82 a título de juros de mora e R\$ 2.717.106,21 a título de multa, no percentual de 75%.

Fundamentou a Fiscalização o Auto de Infração, nos seguintes fatos, em síntese:

(i) na escrituração contábil da Autuada, em 31.12.98, foi registrado a débito da conta "Contas a Receber" (não individualizada) o valor de R\$ 855.060,21, e também a débito da conta "Conf. Bras. de Futebol – CBF" o valor de R\$ 1.800.000,00. Em contrapartida, registrou-se a crédito na consta "ABC – Roma – Conta Garantida" o valor de R\$ 2.655.060,21. Contudo, a movimentação financeira dos valores R\$ 851.460,21 e R\$ 1.803.600,00 se deu no mês de outubro de 1998;

(ii) na contabilidade, em 31.12.1998, registrou-se a débito da conta "Conf. Bras. de Futebol – CBF" o valor de R\$ 2.000.000,00, em contrapartida ao lançamento a crédito da conta "ABC Roma – Conta Garantida". Contudo, o histórico indica que tais empréstimos ocorreram em 02.12.2002 e 04.12.2002;

(iii) na contabilidade, em 02.02.1999 registrou-se a débito da conta "Contas a Receber" (Clube Regatas Flamengo), em contrapartida ao registro a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.000299/2003-72
Acórdão nº : 106-15.140

crédito da conta "ABC Roma – Conta Garantida", o valor de R\$ 2.073.012,18. Contudo, a movimentação dos recursos se deu tão-somente em 05.02.1999;

(iv) os documentos apresentados pela Autuada com relação ao embasamento dos empréstimos concedidos à CBF seriam "inservíveis como comprovação das operações";

(v) com relação aos supostos empréstimos concedidos ao Clube de Regatas Flamengo, a Autuada não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar tal remessa de valores.

A Autuada apresentou Impugnação (fls. 86 a 93), alegando em síntese:

(i) não haveria como sustentar que documentos oriundos de instituições financeiras que demonstram a remessa e o recebimento de valores são documentos inservíveis para comprovar a realização de empréstimos;

(ii) além dos documentos bancários, a Autuada apresentou os Contratos de Mútuos firmados com a CBF que comprovam a concessão de empréstimo, pela autuada;

(iii) do valor de R\$ 855.060,21 registrados a crédito da conta garantida da Autuada foram enviados, em 05.10.1998, R\$ 849.760,69 para o Clube Regatas do Flamengo. O retorno de tal valor, com os juros decorrentes do empréstimo foram pagos em menos de 30 dias.

(iv) o empréstimo de R\$ 1.800.000,00 à CBF foi devidamente contabilizado, tendo o seu retorno ocorrido em 30.10.1998, sem qualquer incorrência de juros.

(v) referente aos valores de R\$ 1.400.000,00 e R\$ 600.000,00 que foram remetidos, respectivamente, em 02.12.1998 e 04.12.1998 para a CBF foram pagos, em 07.01.1999, R\$ 1.455.000,00 e R\$ 630.000,00. Tais operações foram devidamente contabilizadas;

(vi) referentes aos R\$ 2.073.012,18 que foram remetidos, em 02.02.1999, ao Clube Regatas do Flamengo foram pagos, em 03.03.2003, R\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.000299/2003-72
Acórdão nº : 106-15.140

2.133.200,00, constando do DOC como remetente a CBF, por conta do Clube Regatas do Flamengo. Tal operação também foi registrada na contabilidade da Autuada;

(vii) o reajuste da base de cálculo do imposto não poderia se dar através de Instrução Normativa, que implicou o exagero da cobrança da Fiscalização;

(vii) inaplicabilidade da Taxa Selic, conjuntamente com outros índices de reajustamento.

Na decisão de fls. 182 a 192, a 2ª Turma da Delegacia de Julgamento de Brasília/DF entendeu por bem julgar o lançamento parcialmente procedente, nos seguintes termos:

Assim, tendo em vista que a autuada demonstrou, com base em documentos hábeis e idôneos as transações efetuadas com a Confederação Brasileira de Futebol- CBF, os valores lançados referentes aos empréstimos cedidos a esta empresa deverão ser cancelados.

Por outro lado, a empresa não apresentou quaisquer documentos que comprovem os supostos empréstimos que alega haverem sido concedidos ao Clube de Regatas Flamengo – CRF. Corretos, portanto, os lançamentos com base nos valores que a autuada alega haver emprestado ao Clube.

(...)

Quanto ao reajustamento da base de cálculo (...) em não havendo sido efetuada a retenção, por inferência lógica, considera-se líquido o rendimento colocado à disposição do respectivo beneficiário.

(...)

Por fim, quanto à taxa Selic, salienta-se que, à época da ocorrência do fato gerador do imposto já vigoravam plenamente as disposições constantes do art. 61, §3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, estabelecendo referida taxa como juros moratórios incidentes sobre obrigações tributárias.

A Autuada foi cientificada da decisão, em 20.12.2004, por edital, tendo em vista que a intimação via correio voltou com a informação "Mudou-se", impossibilitando a ciência da Autuada por este meio (fls. .

Não houve apresentação de Recurso Voluntário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.000299/2003-72
Acórdão nº : 106-15.140

Em face do montante exonerado ultrapassar o limite de alçada estabelecido no Decreto 70.235/72, a autoridade julgadora interpôs o presente Recurso de Ofício.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.000299/2003-72
Acórdão nº : 106-15.140

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

Conheço do presente Recurso de Ofício, tendo em vista que a Autuada foi exonerada do pagamento do Imposto de Renda, em valor superior à R\$ 500.000,00, nos termos do art. 34 do Decreto 70.235/72, bem como do art. 2º da Portaria/MF nº 375/2001.

Da leitura dos autos, constata-se que a autuação originou-se, basicamente, de deficiências na escrituração contábil que não indica com precisão e clareza a origem dos recebimentos e pagamentos efetuados pela Autuada, bem como nos documentos apresentados pela Autuada que foram considerados pela Autoridade Lançadora como “inservíveis” para comprovação da realização das operações de mútuo.

A Fiscalização, para ensejar a atividade lançadora, como se verifica do Relatório de Verificação Fiscal, depreendeu, em apertada síntese, que as provas materiais da prestação dos serviços (contratos de mútuos) não seriam hábeis a comprovar a realização dos negócios jurídicos contratados.

Sendo assim, tipificou o ilícito tributário no artigo 61 da Lei 8.981/95, do que decorre, inclusive, a necessidade de reajustamento da base de cálculo sobre a qual recai o imposto.

Por outro lado, a Autuada procurou demonstrar, através da juntada dos contratos de mútuo, bem como das respectivas escriturações contábeis a origem das operações autuadas.

Analiso tão-somente as supostas operações de mútuos realizadas entre a Autuada e a CBF, tendo em vista que a parte da r. decisão desfavorável à Autuada não foi impugnada mediante Recurso Voluntário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.000299/2003-72
Acórdão nº : 106-15.140

Com relação aos empréstimos concedidos à CBF, a Autuada apresentou os contratos de mútuos que deram origem aos pagamentos dos empréstimos concedidos.

Em 23.10.1998, a Autuada efetuou remessa de R\$ 1.800.000,00 em benefício da CBF, tendo como origem o contrato de mútuo de fls. 137 a 139. A operação de remessa foi registrada no Livro Diário, de 31.12.1998, às fls. 99. O recebimento do valor emprestado, como se deu em menos de 7 dias do empréstimo, não sofreu a incidência de juros, e foi registrado o valor recebido de R\$ 1.800.000,00 no Livro Diário de 31.12.1998 às fls. 99.

Em 02.12.1998 e 04.12.1998, a Autuada efetuou remessa de R\$ 1.400.000,00 e de R\$ 600.000,00, respectivamente, em benefício da CBF, tendo como origem os contratos de mútuo de fls. 42 a 47, bem como de fls. 39 a 41.

As remessas de tais valores foram registradas, conjuntamente, no Livro Diário de 31.12.1998, às fls. 100. O pagamento do valor emprestado, acrescido dos juros devidos, perfaz o valor de R\$ 2.085.000,00, que foi devidamente registrado no Livro Diário de fls. 95 e 100.

Cumpre ressaltar que em todas as escriturações contábeis da Autuada há menção à operação ("empréstimo"), bem como ao beneficiário ("Conf. Bras. Futebol"). Não há o que se falar, portanto, em falta de comprovação de origem das operações.

Quanta à alegação da Fiscalização de que os documentos apresentados pela Autuada são "inservíveis" para a comprovação das operações, tendo em vista que não estavam registrados em Cartório, nem tampouco constavam reconhecimento de firmas, assiste razão a r. decisão da Autoridade Julgadora.

O Código Civil de 1916, vigente à época da realização dos contratos de mútuo, tinha como exigência para os contratos de mútuo onerosos a sua realização mediante cláusula expressa. Contudo, não há dispositivo que condicione a validade e eficácia do contrato de mútuo à qualquer solenidade, como registro em cartório ou reconhecimento de firma.



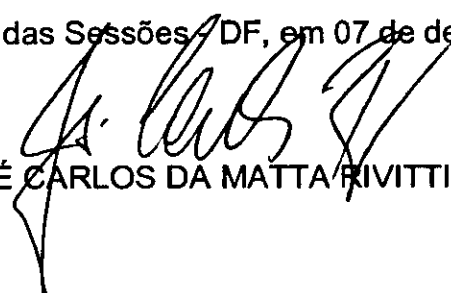
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.000299/2003-72
Acórdão nº : 106-15.140

Nesse sentido, tendo em vista a comprovação da origem, bem como a clara escrituração contábil das operações de mútuo realizadas entre a Autuada e a CBF, mantenho o entendimento da r. decisão, que houve por bem cancelar os lançamentos referentes aos empréstimos concedidos à CBF.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso de Ofício, para que seja mantida integralmente a r. decisão de fls. 182 a 192.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005.


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI

